



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 170,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 21/22:

De Autorização Legislativa que autoriza o Presidente da República a legislar sobre a Extinção da Concessão atribuída à Concessionária Nacional pelo Decreto-Lei n.º 11/07, de 5 de Outubro.

Lei n.º 22/22:

De Autorização Legislativa sobre a Alteração do Regime Fiscal Aplicável à Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda — Bloco 0.

Lei n.º 23/22:

De Autorização Legislativa que autoriza o Presidente da República a legislar sobre o Regime Tributário Especial para a Província de Cabinda. — Revoga a Lei n.º 22/19, de 20 de Setembro, sobre o Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de Bens para a Província de Cabinda.

Resolução n.º 40/22:

Aprova a substituição definitiva do Deputado Amílcar Campos Colela e o preenchimento da vaga pelo Deputado substituto Álvaro Chikwamanga Daniel.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA QUE AUTORIZA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA A LEGISLAR SOBRE A EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ATRIBUÍDA À CONCESSIONÁRIA NACIONAL PELO DECRETO-LEI N.º 11/07, DE 5 DE OUTUBRO

ARTIGO 1.º (Objecto)

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a Extinção da Concessão atribuída à Concessionária Nacional para o Petróleo e Gás.

ARTIGO 2.º (Sentido e extensão)

Para efeitos da presente Lei de Autorização Legislativa, fica o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorizado a legislar sobre a Extinção da Concessão atribuída à Concessionária Nacional pelo Decreto-Lei n.º 11/07, de 5 de Outubro.

ARTIGO 3.º (Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa é válida até ao dia 23 de Julho de 2022.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 21/22 de 20 de Julho

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/07, de 5 de Outubro, foram atribuídos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de gás natural, condensados e líquidos extraídos do gás natural para abastecer o Projecto Angola LNG;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional e as suas associadas identificaram novos projectos de aproveitamento e monetização de gás que passam pela concentração numa única concessão das diversas zonas marítimas de Angola com potencial de gás natural;

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.
Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda,
aos 7 de Julho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5624-A-AN)

Lei n.º 22/22
de 20 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão da Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda — Bloco 0;

Tendo em conta a necessidade de alterar o regime jurídico, de forma a assegurar condições económicas que promovam a optimização da produção e acautelem a rentabilidade e sustentabilidade das operações na Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda — Bloco 0;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE
A ALTERAÇÃO DO REGIME FISCAL
APLICÁVEL À CONCESSÃO PETROLÍFERA
DA ZONA MARÍTIMA DE CABINDA — BLOCO 0**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É concedida a Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre as alterações ao Regime Fiscal Aplicável à Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio.

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

Para efeitos da presente Lei, fica o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorizado a legislar sobre:

- a) A alteração do Regime Fiscal Aplicável à Concessão, previsto no Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio;

- b) A concessão de incentivos e benefícios fiscais adequados à optimização e sustentabilidade da produção na Área da Concessão.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa é válida até ao dia 23 de Julho de 2022.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei de Autorização Legislativa entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos de 7 de Julho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5624-B-AN)

Lei n.º 23/22
de 20 de Julho

Considerando que o Sistema Fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, assegurar a realização da Política Económica e Social do Estado e proceder a uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza nacional;

Tendo em atenção que, para a materialização das políticas do Estado, o Sistema Fiscal deve atender às particularidades de determinadas circunscrições territoriais que, por razões atinentes à localização geográfica e ausência de determinados equipamentos relevantes, devem ser objecto de um tratamento diferenciado que preveja mecanismos para o seu crescimento;

Atendendo a que o Estado Angolano, desde sempre, identificou e reconheceu essas particularidades na Província de Cabinda, que gera a comercialização de mercadorias e bens a preços mais altos que nas restantes zonas do País;

Havendo a necessidade de se proceder ao ajustamento do Regime Especial aplicável actualmente à Província de Cabinda;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
QUE AUTORIZA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
A LEGISLAR SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO
ESPECIAL PARA A PROVÍNCIA DE CABINDA**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Tributário Especial para a Província de Cabinda, diferente do Regime Geral constante da legislação em vigor.

**ARTIGO 2.º
(Sentido)**

A presente Autorização Legislativa visa autorizar o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, a legislar sobre Medidas de Natureza Fiscal e Aduaneira, com vista a desagrar o Regime Tributário da Província de Cabinda, tendo em conta as suas particularidades.

**ARTIGO 3.º
(Extensão da Autorização Legislativa)**

1. A presente Autorização Legislativa incide sobre o Imposto Industrial, o Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Imposto Predial, o Imposto sobre a Aplicação de Capitais e a Pauta Aduaneira.

2. A presente Autorização Legislativa não se aplica ao Regime Tributário da Indústria Petrolífera.

**ARTIGO 4.º
(Princípios da Autorização Legislativa)**

1. O Decreto Legislativo Presidencial resultante da presente Autorização Legislativa deve respeitar os princípios constitucionais e legais da tributação, nomeadamente o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, o princípio da justiça e da equidade, o princípio da justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional, de harmonia com o disposto no artigo 23.º, conjugado com os artigos 88.º e 101.º, todos da Constituição da República de Angola.

2. Deve, igualmente, atender-se ao reforço da capacidade financeira do Estado, no sentido da satisfação das imperiosas necessidades de interesse público, garantindo-se que as medidas a serem estabelecidas não proporcionem práticas de evasão fiscal.

**ARTIGO 5.º
(Revogação)**

É revogado o Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de Bens para a Província de Cabinda, aprovado pela Lei n.º 22/19, de 20 de Setembro, com efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto Legislativo Presidencial que legislar sobre o regime objecto da presente Lei.

**ARTIGO 6.º
(Duração)**

A presente Lei de Autorização Legislativa é válida até ao dia 23 de Julho de 2022.

**ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 7 de Julho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5624-C-AN)

**Resolução n.º 40/22
de 20 de Julho**

Considerando que o Grupo Parlamentar do Partido UNITA solicitou, ao Presidente da Assembleia Nacional, a Movimentação de Deputados, designadamente, a substituição definitiva por morte de um Deputado e o preenchimento da vaga de modo a conformar ao que estabelece a Constituição da República de Angola e o Estatuto do Deputado;

Considerando que a morte de um Deputado determina, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 152.º da Constituição da República de Angola, a perda de mandato e a substituição definitiva;

Considerando que a substituição definitiva do Deputado eleito se enquadra no disposto da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Deputado, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 153.º da Constituição da República de Angola;

Considerando que a vaga ocorrida é preenchida, segundo a respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Deputado e da alínea e) do n.º 1 do artigo 153.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução: